



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002791-64.2012.5.02.0090 - Turma 12



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Rodrigo de Sá Oliveira Arantes
Advogado(a)(s): JANDERSON ALVES DOS SANTOS (SP - 237097-D)
Recorrido(a)(s): Alerta Serviços Gerais LTDA
Advogado(a)(s): WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES (SP - 112637-D)

Recurso enviado por petição eletrônica - e-Doc -, nos termos do Ato GP nº 05/2007 deste Regional.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INVALIDADE DO ATO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002791642012502020090 - 12ª Turma, publicado no DO eletrônico em 15 de Agosto de 2014:

"O pedido de demissão, confessado pelo reclamante em seu depoimento pessoal, supre a homologação da rescisão de empregado com mais de um ano de serviço por órgão do Ministério do Trabalho ou Sindicato de classe, prevista como requisito de validade do ato, como previsto no artigo 477 da CLT. Descumpriu-se uma formalidade, o que, todavia, não transmuda o ato, de modo a alterar a modalidade da rescisão contratual.

Assim, não há que se falar em nulidade do pedido de demissão do Reclamante, ainda mais se considerando que não houve qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002791-64.2012.5.02.0090 - Turma 12

vício de vontade, tendo em vista a confissão do autor no sentido de que "(...) pediu demissão em razão do não pagamento de todos os direitos trabalhistas (...)" (fls. 147).

Rejeito o apelo".

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 00009765020135020202 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 28 de Novembro de 2014:

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INVALIDADE DO ATO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. O artigo 477 § 1º da CLT estabelece que o pedido de demissão para empregado com mais de um ano de serviço somente é válido quando feito com a assistência do sindicato de classe ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, de que não há notícia de sua realização no caso concreto. Este dispositivo consolidado é de ordem pública e tem por escopo evitar a coação do empregador, seja para forçar a demissão do empregado, ou para dele obter quitação espúria ou indesejada, razão porque, somente na presença da autoridade do Ministério do Trabalho, ou do sindicato de classe, é que se reconhece válido o pedido de demissão e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ainda que estes tenham sido assinados pelo empregado. É certo que a prova da alegada coação competia ao reclamante, e que ele é confesso quanto à matéria de fato. Todavia, a questão que aqui se examina é de ordem pública vez que nos termos da lei somente é admissível o pedido de dispensa quando praticado ou confirmado na presença da autoridade administrativa trabalhista ou do sindicato de classe. Trata-se de solenidade indispensável, sob a vista da autoridade ou da assistência sindical, que constitui requisito formal ad solemnitatem, intrínseco e essencial à validade do ato, e sem a qual o ato se tem por inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico. Assim, não tendo operado a rescisão do contrato de trabalho na forma expressamente estabelecida na CLT, e considerando que o princípio da continuidade do contrato de trabalho milita em favor do trabalhador, resta presumida a dispensa imotivada. Apelo provido, no particular, para deferir verbas rescisórias e consectários legais.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002791-64.2012.5.02.0090 - Turma 12

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/va

fls.3